



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**ACÓRDÃO Nº 50.795**  
(Processo nº. 2010/50731-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2009 do 11º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE-MARABÁ.

Responsáveis: Srs. PAULO GERALDO DE SOUZA (01/01/2009 a 03/06/2009) e FRANCISCO SARAIVA PEREIRA (04/06/2009 a 31/12/2009) – Diretores à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

**EMENTA:** Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação dos responsáveis. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo: 2010/50731-1.

Assunto: Prestação de Contas – Obrigações Comuns

Procedência: 11º Centro Regional de Saúde de Marabá.

Valor: R\$ 6.529.773,73 (seis milhões, quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e três centavos).

Responsáveis: Paulo Geraldo de Souza (01/01/2009 a 03/06/2009) R\$ 2.551.014,56 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, quatorze reais e cinquenta e seis centavos).

Francisco Saraiva Pereira (04/06/2009 a 31/12/2009) R\$ 4.483.787,05 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e três reais, setecentos e oitenta e sete reais e cinco centavos).

A 3ª Controladoria, em manifestação preliminar fls. 360/377, opina pela irregularidade com devolução das contas, apontando como falhas: ausência de processo licitatório, contratações diretas, falta de retenção do ICMS, falta do recolhimento de ISS, INSS e IRPF, ausência de atesto em notas fiscais, pagamento de despesas sem identificação e passagens sem o comprovante de embarque. Glosa ao final, o valor de R\$ 43.186,17 (quarenta e três mil, cento e oitenta e seis mil, dezessete centavos), de responsabilidade do Sr. Paulo Geraldo de Souza e R\$ 41.851,40 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos). Do Sr. Francisco Saraiva Pereira. Sugere a devolução dos valores, bem como o recolhimento de multa regimental.

Citados, os responsáveis apresentaram defesa, consoante fls. 394/402 e 602/613.

A 3ª CCE, em nova manifestação (fls. 961/967), diz que as razões de defesa apresentada pelos responsáveis elidiram, em parte, as falhas e



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

irregularidades encontradas. Opina pela irregularidade das contas, com redução do valor a ser devolvido.

O Ministério Público, em parecer às fls. 969/970 dos autos manifesta-se da seguinte maneira:

1- "As contas de responsabilidade do Sr. Paulo Geraldo de Souza deverão ser julgadas IRREGULARES, com base no art. 166, III, "a" e "b" do Regimento Interno do TCE/PA, retificando a sugestão de devolução para o valor de R\$ 8.164,05 (oito mil, cento e sessenta e quatro reais e cinco centavos) em função do evidenciado nos itens 7.6 e 7.9 do relatório, sem prejuízo de aplicação de multa preceituada no art. 232 do mesmo diploma legal, devendo o 11º CRS adotar as recomendações do relatório;"

2 - "As contas de responsabilidade do Sr. Francisco Saraiva Pereira deverão ser julgadas IRREGULARES, com base no art. 166, III, "a" e "b" do Regimento Interno TCE/PA, retificando a sugestão de devolução para o valor de R\$ 14.258,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e oito reais), em função do evidenciado no item 7.6 do relatório sem prejuízo de aplicação de multa preceituada no art. 232 do mesmo diploma legal.

É o Relatório.

**V O T O:**

Julgo as contas do 11º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE DE MARABÁ, exercício de 2009, de responsabilidade dos Srs. PAULO GERALDO DE SOUZA (01.01.2009 a 03.06.2009) e FRANCISCO SARAIVA PEREIRA (04.06.2009 a 31.12.2009), irregulares (art. 166, inciso II, letras "a" e "b" do Regimento Interno do TCE), devendo o primeiro responsável restituir aos cofres do Estado, o valor de R\$ 8.164,05 (oito mil, cento e sessenta e quatro reais e cinco centavos), corrigido monetariamente e o segundo, o valor de R\$ 14.258,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e oito reais), corrigido monetariamente. Aplico ao primeiro responsável, multa no valor de R\$ 2.000,00, em razão do débito constatado (art. 232 do Regimento Interno do TCE/PA) e ao segundo, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão do débito mais a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão da intempestividade (art. 133 do Regimento Interno/TCE). Os valores acima deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, incisos III, c/c os arts. 73 e 74, inc. II e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO GERALDO DE SOUZA, Diretor à época, CPF nº. 397.211.751-53, a devolução da quantia de R\$ 8.164,05 (oito mil, cento e sessenta e quatro reais e cinco centavos), acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano causado ao erário;

II - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO SARAIVA PEREIRA, Diretor à época, CPF nº. 395.258.723-00, a devolução da quantia de R\$ 14.258,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e oito reais), acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela intempestividade.

As multas deverão ser recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contos da publicação oficial desta decisão.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente dos débitos e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de junho de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante  
LM/0100764